



**PARECER Nº 467, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1390, DE 2025**

De autoria do Deputado Guto Zacarias, o projeto em epígrafe objetiva, " alterar a Lei nº 17.832, de 2023 (Consolidação das Leis em Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo), visando dispor sobre os direitos dos consumidores em casos de interrupção no fornecimento de energia elétrica."

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às 1ª a 5ª Sessões Ordinárias (de 03 a 09/02/2026), não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

A propositura insere o Capítulo XV-A na referida Lei Estadual, consagrando o direito dos consumidores (residenciais, comerciais e industriais) ao fornecimento ininterrupto de energia. O projeto estabelece prazos máximos para a retomada do fornecimento de energia após interrupções, obrigações de comunicação clara por parte das concessionárias aos consumidores afetados e cria um regime de multas progressivas em caso de descumprimento ou reincidência. Confere, ainda, ao Estado a prerrogativa de fiscalizar e contestar a classificação de eventos climáticos utilizada pelas concessionárias para justificar atrasos.

O projeto de lei sob análise constitui uma resposta legislativa voltada a assegurar a prestação digna, contínua e transparente de um serviço público de natureza essencial, fundamentando-se primordialmente na proteção ao consumidor paulista.

Inicialmente, à luz do artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, verifica-se que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre

"produção e consumo" e sobre "responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico". Inexistindo óbice legal, a propositura paulista insere-se no legítimo exercício de sua competência suplementar, conferida pelos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo constitucional, ajustando a disciplina normativa à necessidade premente de defender a população local contra as falhas na prestação de serviços.

Ademais, o artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna estabelece que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Esse mandamento é erigido à condição de princípio norteador da Ordem Econômica Nacional pelo artigo 170, inciso V, da Constituição, exigindo que a livre iniciativa e a prestação de serviços ocorram em harmonia com a proteção dos direitos consumeristas.

No plano infraconstitucional, o projeto encontra plena compatibilidade e complementa as disposições da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). O artigo 6º, inciso X, do referido diploma assevera que é direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". Ao fixar metas operacionais, transparência nas informações de restabelecimento e um sistema de sanções rigoroso (com multas triplicadas em caso de reincidência), o projeto desestimula a inação e induz as prestadoras a investirem na resiliência e qualidade da rede, densificando o comando federal.

Cumprе ressaltar que a matéria tratada não usurpa a competência privativa da União para explorar ou regular administrativamente os serviços e instalações de energia elétrica. Pelo contrário, a propositura atua estritamente sob a ótica das relações de consumo. O próprio texto do PL prevê a adoção do princípio da aplicação da norma mais favorável ao consumidor, garantindo que, se houver regras federais ou normativas administrativas que imponham prazos menores ou direitos mais amplos, estas prevalecerão. Dessa forma, o Estado harmoniza a legislação local com o sistema de regulação nacional, preservando a segurança jurídica.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.390, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator